



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13819.001255/2004-59
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2301-010.519 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2023
Recorrente ANTONIO CARLOS DA MATA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002

PRECLUSÃO.

É vedado ao contribuinte inovar na postulação recursal para incluir alegações que não foram suscitadas na Impugnação.

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a Impugnação, precluindo o direito de o interessado fazê-lo em outro momento processual a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, que se refira a fato ou direito superveniente ou que se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, cabendo ao interessado o ônus de comprovar a ocorrência de alguma dessas hipóteses.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário. Vencida a conselheira Fernanda Melo Leal, que dele conheceu.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Mauricio Dalri Timm do Valle e João Mauricio Vital (Presidente). Ausente o conselheiro Alfredo Jorge Madeira Rosa.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 14/18) lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2002, no qual se procedeu à inclusão de Rendimentos Tributáveis no valor de R\$ 57.090,02 com o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF correspondente de R\$ 3.818,42.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/03), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 30/32):

A impugnação foi assinada pelo interessado e entregue em 17/06/2004 (fls. 01 e 02), no qual discorda da omissão dos rendimentos provenientes da fonte pagadora Seara Alimentos, no importe de R\$ 57.090,02 e o imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 3.818,42. Reconhece apenas seu vínculo empregatício com a empresa Refinaria de Óleos Brasil Ltda e com a Companhia Leco de Produtos Alimentícios, motivo pelo qual requer o cancelamento do lançamento e do débito fiscal ora reclamado.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 5ª Turma da DRJ/SP2 em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

A tributação de valores omitidos apurados em ato de fiscalização, consoante legislação pertinente, somente pode ser elidida mediante a apresentação de prova inequívoca de que tais valores refiram-se a rendimentos não tributáveis ou isentos e tributados exclusivamente na fonte.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 04/05/2010 (e-fls. 35), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 02/06/2010 (e-fls. 41/50) contendo, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

- Expõe que os rendimentos recebidos da Seara Alimentos S.A. decorrem do acordo firmado com a empresa no bojo da Reclamação Trabalhista nº 0214/1997, cuja tramitação se operou na 64ª Vara do Trabalho de São Paulo. Alega que as partes litigantes compuseram-se no sentido de que a empresa reclamada pagaria o valor bruto de R\$ 100.000,00 (líquido de R\$ 95.784,94), sendo o montante de R\$ 83.100,05 correspondente às verbas de natureza indenizatória (férias indenizadas, aviso prévio, juros de mora e FGTS). Acrescenta que restou regularmente quitado o IRPF devido sobre as verbas de natureza salarial, conforme DARFs colacionados aos autos do processo trabalhista.

- Reconhece que informou toda a importância recebida na ação como "Rendimentos Isentos e Não Tributáveis" em sua Declaração de Ajuste Anual, mas defende que o equívoco ocorreu por não ter sido entregue o demonstrativo de rendimentos correspondente pela fonte pagadora.

- Sustenta que a parcela tributável de R\$ 57.090,02 informada em DIRF pela Seara Alimentos S.A. não está em conformidade com a adimplida em decorrência do processo trabalhista.

- Discorre sobre a não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos .

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, porém, pelas razões a seguir expostas, não deve ser conhecido.

Do exame dos autos, verifica-se que, como indicado no relatório do acórdão recorrido, o contribuinte apresentou Impugnação apontando tão somente o não reconhecimento do vínculo empregatício com a empresa Seara Alimentos (e-fls. 02/03, 31).

O Colegiado a quo manteve a infração em litígio com base nas informações consignadas em DIRF pela fonte pagadora (e-fls. 32).

Em seu Recurso Voluntário, o interessado reconhece o recebimento de rendimentos da Seara Alimentos em decorrência de ação trabalhista e passa a defender a não incidência do imposto sobre parte dos valores informados em DIRF pela empresa em razão de sua natureza indenizatória, juntando aos autos diversos documentos referentes ao processo judicial que sequer mencionou na primeira instância.

Impõe-se observar que os argumentos suscitados nesta fase processual não foram aventados na Impugnação, quedando-se preclusos. De acordo com o art. 16 do Decreto 70.235/72, a Impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, não sendo permitido que o contribuinte inove em seu Recurso Voluntário para incluir questões diversas daquelas anteriormente ventiladas.

Além disso, a prova documental deve ser apresentada juntamente com a Impugnação, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, que se refira a fato ou direito superveniente ou que se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, cabendo a ele demonstrar a presença de uma dessas condições, o que não ocorreu no presente caso.

Em vista do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll